



ORIENTAÇÃO NORMATIVA SEMAD Nº 1/2022 - GAB- 06281

Regulamenta critérios complementares para o agravamento e a atenuação das sanções administrativas decorrentes de infrações ambientais, define parâmetros para a fixação das multas abertas bem como parâmetros para a aplicação de sanções e medidas administrativas cautelares no âmbito da apuração de infrações ambientais.

A SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 40 da Constituição Estadual e §1º do art. 7º da Lei Estadual nº 18.102/13 que atribui ao titular do órgão estadual de meio ambiente estabelecer, em ato próprio, de forma objetiva, critérios complementares para o agravamento e a atenuação das sanções; a necessidade de definir parâmetros para a fixação das multas abertas e ainda a necessidade de definir procedimentos para a aplicação das demais sanções e medidas administrativas cautelares no âmbito da apuração de infrações ambientais, resolve;

CAPÍTULO I

Das Circunstâncias Agravantes e Atenuantes

Art. 1º Os agentes fiscais, a autoridade julgadora competente, bem como os facilitadores das audiências de autocomposição, ao apreciar a proporcionalidade e razoabilidade das penalidades, por ocasião da lavratura ou do julgamento do auto de infração ou do recurso ou da audiência de autocomposição, deverão observar a existência de circunstâncias agravantes e atenuantes da pena.

Parágrafo único. A aplicação das circunstâncias agravantes e atenuantes aplicadas pelo agente atuante poderá ser revista justificadamente pela autoridade julgadora ou facilitador.

Art. 2º São circunstâncias atenuantes com fundamento no art. 4º da Lei Estadual nº 18.102, de 13 de julho de 2013:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do autuado demonstrado por evidências verbais e socioeconômicas verificadas pelo agente público ou por documentos, sendo que a não conclusão do ensino fundamental atenuará em maior grau a pena do que a não conclusão do ensino médio;

II - arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação e contenção do dano ambiental que decorra na limitação significativa da degradação ambiental causada, caracterizada quando as ações espontâneas promovidas pelo infrator para interromper ou conter o dano ambiental tenham tido como consequência a sua minimização em grande monta de impactos ambientais;

III - apresentação de autodenúncia irretroatável espontânea e voluntária, assim também consideradas as situações de regularização ambiental promovidas pelo interessado de forma espontânea ou não decorrente de ações de fiscalização, licenciamento ambiental, segurança de barragens ou outras que tenham sido iniciadas ou identificadas no âmbito da Semad;

IV - comunicação prévia pelo autuado do perigo iminente de degradação ambiental; e

V - colaboração com a fiscalização, explicitada por não oferecimento de resistência, livre acesso a dependências, instalações e locais de ocorrência da possível infração e pronta apresentação de documentos solicitados.

Art. 3º São circunstâncias que majoram a pena, quando não constituem ou qualificam a infração, ter o agente cometido a infração:

I - para obter vantagem pecuniária demonstrada por evidências de qualquer natureza de que o infrator pretendia obter vantagem de natureza financeira como decorrência da ação;

II - coagindo outrem para a execução material da infração, demonstrada por evidências de que o infrator exerceu ato de autoridade sobre terceiros ou pela imposição de sua vontade mediante coação moral ou emprego de força;

III - concorrendo para danos à propriedade alheia, caracterizada quando o resultado da ação afetar propriedades ou posses de terceiros;

IV - atingindo áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso assim consideradas todas aquelas que em razão da legislação ambiental, cultural, arqueológica ou de outra natureza tiverem sob si qualquer regime público que lhes confira grau de preservação, conservação ou proteção;

V - em período de defeso à fauna, assim considerado o período em que o ato infracional ocorreu e não o período da lavratura do auto de infração quando posterior;

VI - em domingos ou feriados aí incluídos dias de pontos facultativos declarados bem como dias de restrições oficiais à circulação de pessoas, veículos e bens;

VII - à noite assim considerado o período entre o por e o nascer do sol;

VIII - em épocas de seca ou inundações, quando essas circunstâncias facilitem a prática ou execução da infração, considerando-se, no caso de seca, umidades relativas do ar ou outras condições que possam propagar ou ampliar as consequências ou o grau da infração em razão do ambiente;

IX - com o emprego de métodos cruéis no manejo de animais;

X - mediante fraude ou abuso de confiança;

XI - mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental assim consideradas as hipóteses em que realiza ações não previstas ou autorizadas pelos atos licenciatórios ou autorizativos;

XII - no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;

XIII - facilitada por funcionário público no exercício de suas funções;

XIV - no exercício de atividades econômicas financiadas direta ou indiretamente por verbas públicas;

XV - em concurso de pessoas assim consideradas quando mais de uma pessoa participa a consumação da infração;

XVI - se o infrator integra organização criminosa, especializada em crimes ambientais;

Art. 4º A autoridade julgadora ou facilitador verificando a existência de circunstâncias atenuantes deverá readequar o valor da multa, minorando-a justificadamente, considerando os seguintes critérios:

I - em até 50% (cinquenta por cento), na hipótese do inciso I do art. 2º;

II - em até 25% (vinte e cinco por cento), na hipótese do inciso II do art. 2º;

III - em até 10% (dez por cento), nas hipóteses dos incisos III, IV e V do art. 2º.

§ 1º Constatada mais de uma circunstância atenuante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de redução seja maior.



§ 2º Quando o valor da multa for determinado por uma unidade de medida, sem o estabelecimento de um valor máximo, e a multa aplicada se mostrar desproporcional em relação à gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, comprovada nos autos, o reconhecimento das atenuantes poderá implicar na redução da multa para valores aquém do valor unitário multiplicado pelo quantitativo total, mediante decisão fundamentada, não podendo resultar, porém, em valor inferior ao valor mínimo cominado para a infração.

§ 3º Nos casos do § 2º, a multa resultante não poderá ser inferior ao valor fixado na norma sem a multiplicação pela unidade de medida estipulada, sujeitando-se à confirmação da autoridade hierarquicamente superior, em recurso de ofício.

§ 4º Quando a multa for aberta, o reconhecimento das atenuantes não poderá implicar na sua redução para valores aquém do mínimo cominado para a infração.

Art. 5º A autoridade julgadora verificando a existência de circunstâncias agravantes deverá readequar o valor da multa, majorando-a, considerando os seguintes critérios:

I - em até 10% (dez por cento), para as hipóteses previstas nos incisos II, III, VI e VII do art. 3º;

II - em até 20% (vinte por cento), para as hipóteses previstas nos incisos V, XII e XIV do art. 3º;

III - em até 35% (trinta e cinco por cento), para as hipóteses previstas nos incisos VIII e X do art. 3º;

IV - em até 50% (cinquenta por cento), para as hipóteses previstas nos incisos I, IV, IX, XI, XIII, XV e XVI do art. 3º.

§ 1º O reconhecimento das agravantes não poderá implicar na aplicação da multa além do limite máximo cominado para a infração.

§ 2º Constatada mais de uma circunstância agravante, a autoridade julgadora deverá aplicar aquela em que o percentual de majoração seja maior.

CAPÍTULO II

Da aplicação da multa aberta

Art. 6º Nos casos em que a legislação ambiental estabelece multa aberta, o agente autuante deverá observar os seguintes parâmetros para o estabelecimento da sanção pecuniária:

I - identificação da capacidade econômica do infrator considerando, no caso de pessoa jurídica, o porte da empresa.

II - a gravidade da infração, considerando os motivos da infração e suas consequências para o meio ambiente e para a saúde pública, verificando o nível de gravidade da infração, conforme Quadro I do Anexo I da presente Orientação Normativa.

§ 1º O valor da multa será fixado sempre pelo seu valor mínimo quando não constarem do auto de infração ou dos autos do processo os motivos que determinem a sua elevação acima do piso.

§ 2º Para indicação ou consolidação da multa acima do limite mínimo deverá haver motivação no relatório de fiscalização, na ata da audiência de autocomposição ou na decisão da autoridade julgadora.

§ 3º Quando a aplicação da multa aberta realizada nos termos deste artigo se mostrar desproporcional ou irrazoável, o agente autuante, autoridade julgadora ou facilitador poderá estabelecer valores distintos do resultante da aplicação dos quadros 1 a 4 do Anexo I, mediante justificativa expressa, desde que dentro dos limites previstos na legislação.

Art. 7º Em se tratando de pessoa jurídica de direito privado, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios estabelecidos no Anexo I, Quadro 2, mediante a classificação em faixas definidas conforme receita bruta anual do infrator, assim estabelecidas:

I - pessoa jurídica com receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais);

II - pessoa jurídica com receita bruta anual superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais);

III - pessoa jurídica com receita bruta anual superior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais) e igual ou inferior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais);

IV - pessoa jurídica com receita bruta anual superior a R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

V - pessoa jurídica com receita bruta anual superior a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) e igual ou inferior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

VI - pessoa jurídica com receita bruta anual superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 1º No caso de entidades privadas sem fins lucrativos, a verificação da situação econômica do infrator será aferida tendo-se em conta o seu patrimônio líquido, constante da última declaração de rendimentos apresentada perante a Secretaria da Receita Federal, de acordo com os limites e parâmetros estabelecidos no *caput* e tabelas do Anexo I ou, conforme o seu volume de receita bruta anual.

§ 2º No caso de órgãos e entidades de direito público, a aferição da situação econômica do infrator levará em consideração o montante da receita corrente líquida ou da receita de arrecadação própria.

§ 3º Serão considerados como de baixa situação econômica os órgãos e entidades municipais em que o Município tenha até 50.000 (cinquenta mil) habitantes, conforme último censo oficial.

§ 4º O critério definido no § 3º poderá ser reconsiderado quando a receita corrente líquida municipal estiver acima da média dos municípios goianos, considerando o número de habitantes.

§ 5º Para o cálculo da multa nos casos dos §§ 2º e 3º serão aplicadas as tabelas constantes do Anexo I, por analogia.

§ 6º A fixação da multa observará os parâmetros estabelecido no Anexo I ao que se diminuirá ou somará os critérios a título de atenuantes e agravantes definidos no art. 2º e 3º desta Orientação Normativa.

Art. 8º Em se tratando de pessoa física, a situação econômica do infrator será determinada pelos critérios estabelecidos no Anexo I, Quadro 3, mediante a classificação em faixas definidas conforme receita bruta anual do infrator, assim estabelecidas:

I - receita bruta anual igual ou inferior a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

II - receita bruta anual superior a R\$ 15.000,01 (quinze mil reais e um centavo) e igual ou inferior a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais);

III - receita bruta anual entre R\$ 60.001,00 (sessenta mil e um reais) a 200.000,00 (duzentos mil reais);

IV - receita bruta anual entre 200.001,00 (duzentos mil e um) e R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

V - receita bruta anual entre R\$ 600.001,00 a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

VI - receita bruta anual acima de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

§ 1º Em se tratando de pessoa física serão considerados os rendimentos constantes da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do último exercício ou o patrimônio bruto declarado, o que for maior.

§ 2º A autoridade julgadora competente bem como os facilitadores em sede de audiências de autocomposição deverão



rever o enquadramento do infrator quanto a sua situação econômica, caso conste no relatório de fiscalização que esta tenha ocorrido por estimativa.

Art. 9º Não tendo o agente autuante documentos ou informações que, no ato da fiscalização, identifiquem a capacidade econômica, fará a classificação pela capacidade aparente verificada no ato da autuação relatando os critérios adotados no relatório de fiscalização.

Parágrafo único. O autuado poderá, por ocasião da defesa ou da audiência de autocomposição, requerer a reclassificação da sua capacidade econômica, mediante comprovação por documentos.

Art. 10. Existindo circunstâncias atenuantes e agravantes, será aplicada primeiro a agravante e depois a atenuante para se chegar ao valor final da multa.

Art. 11. Os parâmetros iniciais para indicação da multa aberta nos autos de infração seguirão a aplicação das Tabelas constantes do Anexo I, observando-se que a adoção da regra não poderá implicar em indicação de multa em valor superior ou inferior aos tetos máximos e mínimos cominados para cada infração na legislação de regência.

Art. 12. A autoridade julgadora ou facilitador, no ato da decisão ou audiência de autocomposição, verificando que a indicação do valor da multa constante do auto de infração, após a aplicação da regra prevista nesta Orientação Normativa, resta desproporcional com a capacidade econômica do autuado, poderá readequar o valor da multa, justificando minuciosamente essa alteração.

§1º O disposto no caput se aplica para multas abertas ou fechadas.

§2º No caso do caput, a decisão dependerá de ratificação da autoridade máxima da SEMAD.

CAPÍTULO III

Da aplicação das sanções e das medidas administrativas cautelares no âmbito das infrações

Seção I

Da aplicação das sanções

Art. 13. Constatada a infração ambiental, o agente ambiental autuante indicará, no auto de infração, as sanções pertinentes, dentre aquelas definidas no art. 6º, inc. I a X, da Lei estadual 18.102/13.

§1º A defesa do autuado se dará em face da descrição da infração, do enquadramento e de todas as sanções indicadas pelo agente autuante, além dos demais elementos constantes do auto de infração.

§2º O facilitador ou a autoridade julgadora de qualquer instância poderá indicar novas sanções que não tenham sido indicadas pelo agente autuante, devendo, em qualquer hipótese acordar sobre todas no âmbito da autocomposição ou decidir sobre as mesmas no âmbito da decisão de julgamento.

§3º Na hipótese do §2º, caso tenham sido indicadas sanções não previstas no auto de infração a autoridade julgadora deverá conferir prazo para defesa complementar do autuado sobre a sanção adicional indicada, dispensado tal procedimento no âmbito da autocomposição quando houver acordo formalizado.

Art. 14. As sanções indicadas pelo agente autuante que forem confirmadas em decisão e nas situações em que não tenham tido execução imediata, nos termos do §1º do art. 15 como medidas administrativas, serão executadas após a decisão final da qual não caiba recurso administrativo, pela SEMAD.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do embargo de obra ou atividade efetuado pelo agente autuante como medida administrativa cautelar, a autoridade julgadora ou a primeira autoridade que tiver conhecimento do fato determinará a lavratura da infração prevista no art. 79 do Decreto federal 6514/08, com aplicação de multa diária.

Seção II

Das Medidas Administrativas Cautelares

Subseção I

Das Disposições Gerais

Art. 15. Constatada a infração ambiental, o agente ambiental autuante, no exercício exclusivo de seu poder de polícia, poderá aplicar as seguintes medidas administrativas cautelares:

I - apreensão;

II - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

III - destruição ou inutilização dos produtos, subprodutos e instrumentos da infração;

IV - demolição;

V - suspensão de venda ou fabricação de produto; e

VI - suspensão parcial ou total de atividades.

§ 1º As medidas de que trata este artigo são dotadas de autoexecutoriedade e têm como objetivo prevenir a ocorrência de novas infrações, resguardar a recuperação ambiental e garantir o resultado prático do processo administrativo.

§ 2º A adoção das medidas administrativas cautelares de que trata este dispositivo constará de formulário próprio adequado, lavrado por meio eletrônico e vinculado ao processo instaurado em razão da emissão do auto de infração ambiental.

Subseção II

Da Apreensão e seus Conseqüências

Art. 16. Desde que relacionado à prática de infração administrativa ambiental, os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de qualquer natureza, independentemente de sua fabricação ou utilização exclusiva para a prática de atividades ilícitas, serão objeto de medida administrativa cautelar de apreensão, salvo impossibilidade justificada.

§ 1º A apreensão indicará:

I - o bem com exatidão, mediante descrição de suas características, estado de conservação e demais elementos que o distingam;



- II - as condições de armazenamento e eventuais riscos de perecimento;
 - III - estimativa de seu valor pecuniário com base no seu valor de mercado, sempre que possível;
 - IV - as circunstâncias que o relacionam com a infração; e
 - V - informação de eventual modificação ou adaptação do bem para a prática de infrações ambientais.
- § 2º A apreensão deverá ser preferencialmente acompanhada do registro do estado do bem e do local de armazenamento.
- § 3º A apreensão de animais domésticos ou exóticos no interior de unidade de conservação deverá ser aplicada mediante

ponderação dos seguintes aspectos:

- I - a precedência da criação animal em relação à criação da unidade;
- II - a expansão das atividades após a criação da unidade;
- III - a necessidade de evitar novos danos à biodiversidade e aos recursos naturais da unidade;
- IV - a dominialidade da área objeto da infração, em se tratando de unidade de conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;
- V - a existência de prévio embargo sobre a área onde foi constatada a presença dos animais; e
- VI - eventual tradicionalidade da criação dos animais por populações tradicionais habitantes.

Art. 17. Os bens e animais apreendidos ficarão sob a guarda da SEMAD, permitida a nomeação justificada de fiel depositário.

§1º A guarda e o depósito serão formalizados em termo próprio, que conterá:

I - no caso de guarda:

- a) nome, matrícula funcional e assinatura do servidor responsável pelo recebimento dos bens;
- b) indicação do auto de infração originário;
- c) data e hora da lavratura;
- d) descrição clara dos bens e de suas condições;
- e) indicação e descrição do local e das condições de armazenamento; e
- f) valor dos bens.

II - no caso de depósito:

- a) nome, matrícula funcional e assinatura da autoridade responsável pela entrega;
- b) nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone, endereço eletrônico e assinatura do depositário;
- c) indicação do auto de infração originário;
- d) data e hora da lavratura;
- e) descrição clara dos bens e de suas condições;
- f) indicação e descrição do local do depósito e das condições de armazenamento;
- g) termo de ciência e recebimento da guarda, em condição de fiel depositário, e suas consequências;
- h) valor dos bens.

§ 2º Caso a retirada do bem não seja possível e haja recusa ou impossibilidade de nomeação de depositário, o agente atuante notificará o proprietário ou ocupante do local e demais presentes para que se abstenham de remover ou alterar a situação dos bens até que sejam colocados sob a guarda pública, confiados em depósito ou destinados.

§ 3º O disposto no § 2º não afasta a possibilidade de aplicação de medida cautelar de destruição, quando presentes as circunstâncias previstas para sua aplicação.

§ 4º A alteração da guarda, substituição do depositário ou revogação do depósito poderão ser realizadas caso as circunstâncias assim recomendem pela autoridade julgadora, o chefe da unidade responsável ou o agente atuante, enquanto o processo estiver em suas respectivas alçadas.

Art. 18. O depósito de bem apreendido deverá ser confiado a pessoa natural ou a órgãos e entidades de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional, hospitalar, penal ou militar.

§ 1º Excepcionalmente, o depósito do bem poderá ser confiado ao próprio atuado.

§ 2º O encargo de depositário deverá ser expressamente aceito e pessoalmente recebido.

§ 3º O bem confiado em depósito não poderá ser utilizado pelo depositário, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio atuado.

Art. 19. A SEMAD poderá utilizar o bem apreendido:

- I - quando não houver outro meio disponível para a consecução da respectiva ação fiscalizatória;
- II - para fazer o deslocamento de outros bens apreendidos até local adequado;
- III - para promover a recomposição do dano ambiental;
- IV - na execução de ações e atividades de relevante interesse ambiental, devidamente justificada; e
- V - quando a sua conservação depender de funcionamento periódico de seus motores ou demais mecanismos, quando recomendável.

Parágrafo único. Na hipótese do inciso V, poderá ser autorizado o uso do bem pelo depositário, desde que se comprometa com a sua utilização para fins exclusivamente institucionais e mediante a sua manutenção.

Art. 20. A SEMAD poderá:

- I - instalar equipamentos de rastreamento no bem apreendido, com a finalidade de monitorar sua localização e adequada utilização; e
- II - condicionar o depósito ou utilização do bem, em favor do depositário, à instalação ou manutenção dos equipamentos de que trata o inciso I.

Art. 21. Os animais, produtos e subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações apreendidos serão destinados mediante uma das seguintes modalidades:

- I - soltura de animais silvestres em seu habitat natural;
- II - entrega de animais silvestres a órgãos ou entidades habilitadas tecnicamente;
- III - venda ou leilão, podendo haver encampação do bem pela Semad para uso em atividades de relevante interesse ambiental, devidamente justificada;
- IV - doação; ou
- V - destruição ou inutilização.

§ 1º A destinação será registrada e fundamentada em termo próprio, por meio eletrônico, e conterá:



I - nome e matrícula funcional da autoridade responsável pela destinação;
II - nome, endereço completo, CPF ou CNPJ, naturalidade, filiação, telefone e endereço eletrônico do destinatário, se houver;

- III - indicação do auto de infração originário;
- IV - descrição clara dos bens e de suas condições;
- V - identificação do local onde ocorreu a soltura dos animais, se for o caso;
- VI - valor dos bens destinados; e
- VII - valor pelo qual os bens foram vendidos, se for o caso.

§ 2º A destinação poderá ser realizada sumariamente pelo agente atuante ou pela autoridade julgadora, após a apreensão e antes da audiência de autocomposição ou do julgamento do auto de infração, levando-se em conta a natureza e o risco de perecimento dos animais e bens apreendidos.

§ 3º A SEMAD poderá, ao declarar o perdimento de bens, veículos e embarcações utilizados na prática da infração, incorporá-los ao patrimônio público para uso na realização de serviços de preservação ambiental.

Art. 22. Quando no curso da instrução processual, seja na audiência de autocomposição seja no julgamento da infração, verificar-se que o bem apreendido pertence a terceiros, serão adotados os seguintes procedimentos:

I - será solicitada comprovação de que o bem é de propriedade de terceiros, mediante documentação específica podendo ser a nota fiscal de aquisição do bem, contrato de compra e venda ou outro documento que ateste de forma cabal a titularidade;

II - será solicitado do terceiro, proprietário do bem apreendido, contrato de locação, empréstimo ou outro tipo de contratação do bem que poderá ser demonstrado por qualquer meio permitido em direito;

§ 1º. O terceiro de boa-fé, assim considerado aquele que contratou o bem, veículo ou embarcação com o infrator, mediante apresentação de licença ambiental devida para a atividade que tenha sido caracterizada como infracional, usada mediante abuso do direito de licença pelo infrator, não será autuado pela prática da infração, podendo ser mantida a pena de apreensão em desfavor do autuado.

§ 2º Terceiros, proprietários do bem, veículo ou embarcação que não demonstrarem boa-fé serão autuados pela participação na prática da infração em co-autoria, situação em que será declarado o perdimento dos bens apreendidos.

§ 3º Nos termos do art. 35 da Lei 18.102/13, exclusivamente por ocasião da audiência de autocomposição, o perdimento de bens apreendidos poderá ser convertido na prestação de serviços ambientais, atinente ao uso dos mesmos na execução de ações e atividades de relevante interesse ambiental, incluídos o transporte até o local indicado pela SEMAD bem como operadores, motoristas ou pilotos, em situações análogas à conversão das multas.

§ 4º Para os fins do disposto no § 3º, deverá ser considerado o valor presente do bem apreendido convertido em horas de uso, ambos pelo valor atual de mercado, mediante apresentação de três orçamentos, concedidos os mesmos descontos que podem ser aplicados à conversão de multas.

§ 5º O disposto no § 3º não se aplica em caso de reincidência na prática de infrações ambientais com uso de bens, veículos ou embarcações como instrumento da infração.

Subseção III Do Embargo

Art. 23. As obras ou atividades e suas respectivas áreas serão objeto de medida administrativa cautelar de embargo quando:

- I - realizadas sem licença ou autorização ambiental ou em desacordo com a concedida;
- II - realizadas em locais ou áreas proibidas; ou
- III - houver risco de dano ou de seu agravamento.

§ 1º O embargo será formalizado em termo próprio:

- I - que indicará a obra, atividade ou processo produtivo a ser embargado; e
- II - será instruído com a poligonal georreferenciada da extensão embargada.

§ 2º O embargo de obra ou atividade limitar-se-á àquela executada de forma irregular, sem conformidade com as condições, parâmetros ou padrões estabelecidos em norma ou indicados nos processos de licenciamento ou autorização ambiental.

§ 3º O embargo de área limitar-se-á àquela onde se desenvolvem as atividades irregulares, salvo impossibilidade de dissociação de eventuais atividades regulares ou evidente risco de continuidade infracional.

§ 4º Constatada a existência de desmatamento ou queimada caracterizados como infração administrativa, o embargo recairá sobre todas as obras ou atividades existentes na área afetada, ressalvadas as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

Art. 24. O embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas tem por objetivo impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada, devendo restringir-se exclusivamente ao local onde se verificou a prática do ilícito administrativo.

Art. 25. O embargo será revogado mediante comprovação da regularidade ambiental ou adoção de medidas efetivas quanto à regularização, assim consideradas pela autoridade competente em decisão fundamentada, observados os requisitos estabelecidos em lei ou ato normativo próprio.

§ 1º A autoridade competente terá o prazo máximo de 5 (cinco) dias para a tomada de decisão quanto ao pedido de revogação ou cessação da medida cautelar de embargo, passado o prazo, automaticamente, o processo ficará à disposição do superior hierárquico para a tomada de decisão, sucessivamente, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias.

§ 2º No caso de indeferimento do pedido de revogação do embargo abrir-se-á o prazo de 20 (vinte) dias para que o embargado apresente recurso à autoridade hierarquicamente superior.

§ 3º No âmbito das audiências de autocomposição os embargos serão suspensos mediante comprovação de regularização da atividade embargada, podendo, por ocasião do acordo estabelecerem-se as condições de regularização e prazos para cumprimento, situação em que, verificando-se desde início que a área é passível de uso, poderá ser ajustado o desembargo desde logo, adstrito ao cumprimento das condições estabelecidas.

Art. 26. No caso de descumprimento do embargo que enseje a lavratura de novo auto de infração, o respectivo processo deverá ser vinculado ao processo originário.



Subseção IV

Da Destruição ou Inutilização

Art. 27. Os produtos, inclusive madeiras, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos de qualquer natureza utilizados na prática da infração poderão ser objeto de medida administrativa cautelar de destruição ou inutilização de acordo com o art. 24 da Lei 18.102/13.

Art. 28. A destruição ou inutilização deverá ser:

I - formalizada em termo próprio, com a descrição detalhada do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e a estimativa de seu valor pecuniário com base no seu valor de mercado, sempre que possível;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a destruição ou inutilização, subscrito por no mínimo dois servidores do órgão ambiental federal autuante; e

III - acompanhada de registro fotográfico do produto, subproduto, veículo, embarcação ou instrumento e de sua destruição.

Subseção V

Da Demolição

Art. 29. No ato de fiscalização, o agente autuante poderá, excepcionalmente, aplicar medida administrativa cautelar de demolição de obra, edificação ou construção não habitada e utilizada diretamente para a infração ambiental, nos casos em que a ausência da demolição implique risco iminente de agravamento do dano ambiental ou de graves riscos à saúde.

§ 1º A demolição deverá ser:

I - formalizada em termo próprio, com a descrição detalhada da obra, edificação ou construção e a estimativa de seu custo;

II - acompanhada de relatório que exponha as circunstâncias que justificam a demolição, subscrito por no mínimo dois servidores da SEMAD;

III - acompanhada de registro fotográfico da obra, edificação ou construção e de sua demolição; e

IV - executada pelo infrator, pela SEMAD ou por terceiro autorizado.

§ 2º É vedada a demolição administrativa de edificações habitadas que sejam a única residência de seus habitantes.

§ 3º As despesas para a realização da demolição correrão às custas do autuado, que deve efetuar-las.

§ 4º A SEMAD efetuará a demolição caso o autuado não o faça, e o notificará para restituir os valores despendidos, devidamente atualizados, no prazo de 20 (vinte) dias.

§ 5º Os documentos comprobatórios das despesas de que trata o § 4º serão anexados à notificação.

Subseção VI

Da Suspensão de Venda ou Fabricação de Produto e da Suspensão Parcial ou Total de Atividades

Art. 30. A medida administrativa cautelar de suspensão de venda ou fabricação de produto visa evitar a colocação no mercado de produtos e subprodutos oriundos de infração administrativa ao meio ambiente ou que tenha como objetivo interromper o uso contínuo de matéria-prima e subprodutos de origem ilegal.

Art. 31. A medida administrativa cautelar de suspensão parcial ou total de atividades constitui medida que visa impedir a continuidade de processos produtivos em desacordo com a legislação ambiental.

Art. 32. As medidas administrativas cautelares previstas nesta Subseção serão formalizadas em termo próprio, com a descrição detalhada das atividades suspensas ou dos produtos cuja venda ou fabricação foi suspensa.

Art. 33. Esta Orientação Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉA VULCANIS

Secretária de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

ANEXO I

Quadro 1 - Indicadores de níveis de gravidade

Situação	Indicador	Níveis de gravidade (somatório dos valores) (2)
Motivo da Infração	Não intencional = 5 Intencional = 15 Obtenção de vantagem pecuniária = 15 Burla ao licenciamento ambiental ou a condicionantes da licença = 40 Omissão na manutenção de equipamentos que promovam a segurança ambiental do empreendimento = 40 Ocultamento ou para não submissão a controle ambiental ou sanitário realizado pelo poder público = 30 Obs.: deverá ser escolhido um dos critérios, devidamente motivado	Nível A = 10-20 Nível B = 21-40 Nível C = 41-60 Nível D = 61-80 Nível E = 81-100
Consequência para o meio ambiente	Potencial = 5 Desprezível = 15 Fraca = 30 Moderada = 50 Significativa = 70	
Consequência para a saúde pública ou para a socioeconomia da área de abrangência do fato	Não houve = 0 Fraca = 5 Moderada = 10 Significativa = 20	
Pontuação Máxima	100	

Observações:

(1) Para cada situação deverá ser definido um único valor de indicador, devidamente motivado.

(2) O nível de gravidade é o somatório dos três indicadores, definidos no caso concreto.

Quadro 2 - Variação para aplicação de multas abertas para Pessoa Jurídica

Níveis de gravidade	Situação econômica					
	Receita anual até R\$ 360.000,00	Receita anual entre R\$ 360.000,01 e R\$ 4.800.000,00	Receita anual entre 4.800.000,01 e R\$ 12.000.000,00	Receita anual entre 12.000.000,01 e R\$ 40.000.000,00	Receita anual entre 40.000.000,01 e R\$ 100.000.000,00	Receita anual acima de R\$ 100.000.000,00
Nível A	mínimo	Mínimo + 0,5% a 1% do teto	Mínimo + 1% a 2,5% do teto	Mínimo + 2% a 4% do teto	Mínimo + 4% a 10% do teto	Mínimo + 10% a 30% do teto
Nível B	mínimo + 0,1% até 1 % do teto	Mínimo + 1% a 2% do teto	Mínimo + 1% a 3% do teto	Mínimo + 2% a 5% do teto	Mínimo + 5% a 12% do teto	Mínimo + 15% a 40% do teto
Nível C	mínimo + 1% até 2 % do teto	Mínimo + 1% a 2,5% do teto	Mínimo + 1% a 4, % do teto	Mínimo + 3% a 6% do teto	Mínimo + 6% a 13% do teto	Mínimo + 20% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 3% até 5% do teto	Mínimo + 3% a 6% do teto	Mínimo + 3% a 15% do teto	Mínimo + 5% a 20% do teto	Mínimo + 7% a 20% do teto	Mínimo + 30% a 60% do teto
Nível E	Mínimo + 4% até 7% do teto	Mínimo + 5% a 10% do teto	Mínimo + 8% a 20% do teto	Mínimo + 10% a 30% do teto	Mínimo + 20% a 50% do teto	Mínimo + 70% a 100% do teto limitado ao máximo da pena cominada para a infração

Quadro 3 - Variação para aplicação de multas abertas para Pessoa Física.

Níveis de gravidade	Situação econômica					
	Receita bruta anual até R\$ 15.000,00	Receita bruta anual entre R\$ 15.000,00 e R\$ 60.000,00	Receita bruta anual entre 60.001,00 e 200.000,	Receita bruta anual entre 201.0001,00 e 600.000,00	Receita bruta anual entre 600.001 e R\$ 1.000.000,00	Receita bruta anual acima de R\$ 1.000.000,00
Nível A	mínimo	Mínimo + 0,3% a 1% do teto	Mínimo + 0,5% a 2,5% do teto	Mínimo + 1% a 3% do teto	Mínimo + 4% a 10% do teto	Mínimo + 4% a 30% do teto
Nível B	mínimo + 0,1% até 1 % do teto	Mínimo + 0,4% a 2% do teto	Mínimo + 0,6% a 3% do teto	Mínimo + 0,8% a 3,5% do teto	Mínimo + 4% a 8% do teto	Mínimo + 5 a 40% do teto
Nível C	mínimo + 0,2% até 2 % do teto	Mínimo + 0,5% a 2,5% do teto	Mínimo + 0,8% a 4% do teto	Mínimo + 1% a 4,5% do teto	Mínimo + 5% a 8% do teto	Mínimo + 6% a 50% do teto
Nível D	Mínimo + 0,3% até 3% do teto	Mínimo + 1% a 4% do teto	Mínimo + 1% a 10% do teto	Mínimo + 1,5% a 15% do teto	Mínimo + 7% a 12% do teto	Mínimo + 8% a 60% do teto
Nível E	Mínimo + 0,4% até 4 % do teto	Mínimo + 1% a 10% do teto	Mínimo + 2% a 20% do teto	Mínimo + 3% a 30% do teto	Mínimo + 5% a 50% do teto	Mínimo + 6% a 100% do teto limitado ao máximo da pena cominada para a infração